

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



RESUMO DO PLC 30, DE 1998 – Senado Federal¹

(TERCEIRIZAÇÃO)

- O PLC 30, de 2015, é fruto da aprovação, na Câmara dos Deputados, do PL 4.330/2004, de autoria do Dep. Sandro Mabel. Na CCJC daquela casa, o relator foi o Dep. Arthur de Oliveira Maia, que também relata a PEC 287/2016 (Reforma da Previdência).

- Importante observar que o PL 4.330/2004 foi uma reivindicação da bancada empresarial e baseia-se no texto aprovado pelo Senado para o PL 4.302, de 1998, de autoria do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que autoriza a terceirização sem limites e que se encontra pronto para votação final no Plenário da Câmara dos Deputados.

- **TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA:** O PLC 30/2015 regulamenta a terceirização sem limites, na esfera privada. Apesar de não fazer menção expressa, a matéria não proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa. Assim, todas as modalidades de terceirização serão aceitas (art. 2º, I, e art. 4º).

Na verdade, o projeto procura substituir o critério em vigor (Atividade-Fim e Atividade-Meio) por outro baseado na ideia de “especialização da atividade”. Ou seja, permite a terceirização de quaisquer atividades da empresa, inclusive aquelas essenciais ao seu objeto social, desde que para empresas especializadas.

O projeto subverte a lógica da clássica do sistema de relações do trabalho e de relações sindicais, que está estruturado com base na relação de emprego (bilateral). O projeto pode resultar na exclusão dos trabalhadores/as terceirizados da proteção do Direito do Trabalho.

Consequências: a) Oculta o verdadeiro empregador; b) Cria dificuldade de atribuir responsabilidade por verbas trabalhistas e saúde e segurança do trabalho; c) Transfere o risco do negócio para o trabalhador.

- **QUARTEIRIZAÇÃO:** O PLC 30/2015 permite que a empresa terceirizada subcontrate os serviços de outras empresas (art. 2º, § 3º e art. 3º, §§ 2º e 3º), impondo limites frágeis: a) Contratada com objeto social único e mesma área de especialização; b) Serviços técnicos especializados; c) Previsão expressa no contrato original; d) Dever de informar ao sindicato.

Consequências: a) Permite cadeia infinita de subcontratações, ferindo a lógica de especialização do serviço, objeto social único e mesma área de especialidade. Revela, portanto, contradição interna do texto; b) Possibilita que licitações sejam burladas, uma vez que a empresa vitoriosa poderá não executar o serviço licitado; c) Facilita evasão fiscal por meio da contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados incluídas no SIMPLES.

- **“PEJOTIZAÇÃO”:** A contratação de trabalhadores como pessoa jurídica (empresas individuais) está autorizada pelo PLC 30/2015.

¹ Este RESUMO foi elaborado por MAIA SPRANDEL e MARCOS ROGÉRIO, Assessores da Liderança do PT no Senado e tomou como ponto de partida o material produzido pelo Departamento Jurídico da Central Única dos Trabalhadores e pela Secretaria de Relações do Institucionais do Ministério Público do Trabalho.

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



Exemplo: muitos empregadores rurais deixarão de contratar diretamente os trabalhadores, assumindo encargos empregatícios, para forçar que se constituam como pessoas jurídicas. Essa “pejotização” já acontece atualmente em poucas profissões, mas tem sido considerada pela Justiça do Trabalho uma fraude. O PL legaliza e amplia a “pejotização” para todos os setores da economia (art. 4º-A inserido pelo art. 2º).

Consequências: a) Substitui a relação de emprego para eximir o patrão de suas obrigações, **legalizando a fraude**. Afinal, a relação entre as partes se reveste de pessoalidade, habitualidade e subordinação, seja como empregado, seja como PJ; b) Viabiliza, portanto, a sonegação de impostos e de contribuições sociais.

- **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:** a responsabilidade da empresa contratante será solidária.

Na responsabilidade solidária, o devedor poderá cobrar a dívida diretamente de qualquer uma das empresas. A que melhor tiver condição de pagar, ficará com o direito de regresso contra a outra. Já na responsabilidade subsidiária, o devedor somente cobrará da outra empresa, se não conseguir receber (depois de esgotadas todas as possibilidades de recebimento direto).

É muito comum que a empresa contratada simplesmente desapareça. Não deixe vestígios ou não tenha condição de arcar com os custos trabalhistas, depois de perder o contrato (ou de finalizado o contrato com a tomadora dos serviços). Nesse caso, nem a obrigatoriedade de fiscalização resolve o problema.

Nesse aspecto, o PLC 30/2015 avança em relação ao PL 4.302/1998 e em relação a atual Súmula 331/TST.

- **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:** o PLC 30/2015 se aplica a (art. 1º, §§ 1º e 2º): a) Empresas privadas; b) Empresas públicas e sociedades de economia mista. O texto diz expressamente que a nova lei não se aplicará à Administração pública direta, autárquica e fundacional.

Como essa tem sido uma reivindicação de muitos governos, esse parágrafo 2º do art. 1º poderá ser vetada. Se isso ocorrer, o PLC 30/2015 se equipará ao PL 4.302/1998: terceirização ampla, geral e irrestrita para o público e privada.

Ao permitir a contratação sem concurso público, o facilitará a prática de nepotismo e das indicações político-partidárias.

Mesmo a lei não se aplicando à Administração Pública, o art. 26 estende os direitos nela previstos aos terceirizados da administração direta e indireta.

- **TRABALHO DOMÉSTICO E GUARDAS PORTUÁRIAS:** O art. 21 do PLC 30/2015 exclui da aplicação desta lei: a) Relação de trabalho doméstico; b) Guardas Portuárias vinculadas às Administrações Portuárias.

- **PESSOA FÍSICA COMO TOMADOR DE SERVIÇOS:** O PLC 30/2015 permite que pessoas físicas terceirizem seu próprio trabalho ao conceituar genericamente contratante como

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



“pessoa jurídica”, o que inclui as empresas individuais; e ao incluir na definição o produtor rural pessoa física e os profissionais liberais no exercício de sua profissão (art. 2º, II, e § 1º).

- REPRESENTAÇÃO SINDICAL: Diz o PLC 30/2015:

“Art.8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (...).”

Esta regra do PL nada obriga. A expressão “quando” (conjunção condicional) liga duas empresas de mesma atividade econômica. Ora, se as empresas são realmente de mesma atividade econômica, seus empregados já pertencem à mesma categoria profissional.

Para obrigar, a regra deveria impor como condição que, na atividade-fim, a transferência de execução de parcela de atividades seria somente para empresas que pertençam à mesma categoria econômica da tomadora e, portanto, que seus empregados estejam sob a mesma proteção jurídico-sindical.

- ISONOMIA:

a) Remuneração: Falta garantia de remuneração igual para os trabalhadores terceirizados que desempenhem as mesmas funções dos empregados diretos.

b) Condições de trabalho: O PLC 30/2015 autoriza o tratamento diferenciado entre empregados e trabalhadores terceirizados, uma vez que assegurada isonomia somente em situações específicas. Exemplos: refeitório x vale-alimentação; ambulatório da empresa x plano de saúde.

- **COMPARAÇÃO ENTRE O PLC 30/2015 E O PL 4.302/1998 (CÂMARA):** na comparação com o PL 4.302/1998, o PLC 30/2015 apresenta melhor técnica-legislativa e melhor regulação da atividade terceirizada. Entretanto, em alguns elementos essenciais, os dois projetos são muito parecidos, porque:

- a) Promovem a terceirização irrestrita;
- b) Permitem a subcontratação (quarteirização);
- c) Estimulam a pejotização.

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT (NOTA TÉCNICA 3):

“...o projeto [PLC 30/2015] permite a terceirização sem limites, abrangendo as atividades finalísticas da empresa tomadora” (p. 1).

“A terceirização de atividade-fim é mera intermediação de mão de obra, uma vez que a tomadora de serviços estará contratando, através de terceiros, trabalhadores que devem estar a ela subordinados – o que implica em aluguel de gente” (p. 2).

A terceirização da atividade-fim é inconstitucional por violar a regra da relação de trabalho protegido (CF, art. 7, I), os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, IV, e art. 170, *caput*)

Liderança do PT no Senado Federal

Núcleo Social e Cidadania



Segundo o MPT, a terceirização precariza as relações de trabalho e causa prejuízos aos trabalhadores:

- “* sofrem 80% dos acidentes de trabalho fatais;
- * sofrem com piores condições de saúde e segurança no trabalho;
- * recebem salários menores do que os empregados diretos;
- * cumprem jornadas maiores do que os empregados diretos;
- * recebem menos benefícios indiretos, como planos de saúde, auxílio-alimentação, etc.
- * permanecem menos tempo na empresa (maior rotatividade de mão de obra, com contratos mais curtos);
- * sofrem com a fragmentação da representação sindical;
- * quando “pejotizados” perdem todos os direitos previstos na CLT;”

Para o MPT, “Ao permitir a terceirização ampla e irrestrita, tanto na administração direta quanto em empresas públicas e sociedades de economia mista, sem dúvida resta muito ampliada também a possibilidade de corrupção, pois se multiplicarão as contratações e as empresas envolvidas.”

O MPT sustenta que a terceirização não gerará empregos:

“O argumento de que a terceirização sem limites gerará empregos é falacioso, não possuindo fundamento lógico ou científico (...)

Como se sabe, a geração de empregos depende da atividade econômica, não da possibilidade da contratação de empregados com a intermediação de um terceiro (...).

Nesse sentido, é relevante registrar que “segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho do México, no ano de 2013, após a regulamentação da terceirização no país, as taxas de desemprego não diminuíram, como esperavam os defensores da reforma trabalhista; pelo contrário, foram mais altas de que em relação a quase todos os mesmos meses no ano anterior.”, como apontado em obra da Autoria de Helder Santos Amorim e Gabriela Neves Delgado¹.

A terceirização não gera empregos, mas a aprovação do projeto permitirá converter milhões de empregos diretos em terceirizados, com a precarização inerente a essa forma de contratação.

Diversas entidades da Magistratura, Ministério Público, Sociedade Civil e Organizações Sindicais se manifestaram contra a aprovação do PLC 30/2015, por precarizar as relações de trabalho.

Esta assessoria acompanha o posicionamento dessas entidades, recomendando voto contrário a aprovação do PLC 30/2015.